



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº: 184/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

1

PARECER JURÍDICO-PGM

Versam os presentes autos sobre a contratação de prestação de serviços de elaboração de projetos, contemplando estudos preliminares, projetos executivos, projetos complementares, memoriais e planilhas, destinado a pavimentação de vias urbanas, no Brejinho de Nazaré-TO, decorrente do contrato de repasse nº 983309/2025/MCIDADES/CAIXA, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, cópia do contrato de repasse 983309/2025, protocolo, aprovação de solicitação, pesquisa mercadológica através do Banco de Preços, mapa de preço, Estudo Técnico Preliminar Termo de Referência, Declarações de Disponibilidade Financeira, de Previsão Orçamentária, de não fracionamento de despesa, Despacho, autuação, justificativa de dispensa e minuta do contrato.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação, em respeito ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

PARECER

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta para



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

No entanto, a Lei nº14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o referido valor fora atualizado para **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**. Sendo assim, quanto ao limite de preço, este processo segue regular.

Todavia, além da precificação do objeto contratado, faz-se necessário verificar também as formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Diante dos requisitos supramencionados, verificamos que todos os atos seguiram o rito do art. 72 da Lei 14.133/2021, vez que constam nos autos: DFD; ETP; TR; estimativa de despesa, que fora realizada via pesquisa de preço, tendo em vista as peculiaridades do objeto; declaração de disponibilidade orçamentária e atestado financeiro.

Verifica-se nos autos a demonstração de interesse público para a contratação de prestação de serviço especializados de engenharia, para elaboração de projeto específico.

DA MINUTA DO CONTRATO

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

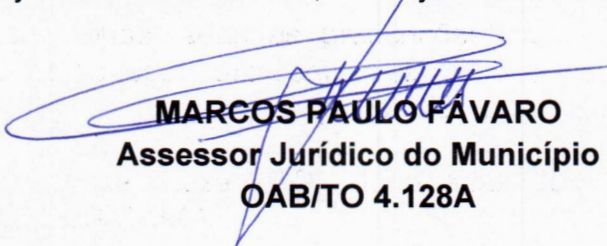
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de projetos, contemplando estudos preliminares, projetos executivos, projetos complementares, memoriais e planilhas, destinado a pavimentação de vias urbanas, no Brejinho de Nazaré-TO, decorrente do contrato de repasse nº 983309/2025/MCIDADES/CAIXA.

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições e a remessa dos autos ao Controle Interno para manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 13 de janeiro de 2.026.


MARCOS PAULO FAVARO
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.128A